Documento: 915355

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001980-86.2023.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: WNILKEN SARAIVA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB TO010161)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IRRESIGNAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVAS TÉCNICAS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO OU FORNECIMENTO OCASIONAL. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso mantendo em depósito drogas com o fim de mercancia, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos.
- 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é

apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla.

- 4. In casu, a condenação do apelante fundou—se em situações concretas aptas à caracterização do tráfico, destacando que o flagrante ocorreu em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão que apontava o réu como integrante de organização criminosa de âmbito nacional, que atua no tráfico de entorpecentes, dentre outros crimes relacionados.
- 5. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu armazenava quantidade razoável de droga para fim de comercializá-la, conduta esta admitida no tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
- 6. Não há que se falar em absolvição imprópria, com o fim de submeter o réu à medida de segurança, especialmente diante da quantidade e variedade drogas apreendidas, bem como pela não demonstração de inimputabilidade decorrente de doença mental ou de dependência toxicológica. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES E PUNIDOS COM PENAS DISTINTAS. REGRA MAIS BENÉFICA AO RÉU. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.
- 7. Deve ser mantido o concurso material de crimes, em se tratando de delitos de espécies distintas e punidos com penas de reclusão e detenção, notadamente por tratar-se da modalidade de concurso de crimes mais benéfica ao acusado.
- 8. Tendo o réu sido condenado a pena de reclusão, com início de cumprimento no regime fechado, bem como permanecido preso durante toda a instrução e demonstrada a reincidência, há de ser mantida a vedação ao direito de recorrer em liberdade.
- 9. Recurso conhecido e improvido.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Apelações interpostas por WNILKEN SARAIVA RODRIGUES em face da sentença (evento 126, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0001980-86.2023.827.2737, em trâmite no Juízo da 2ª Escrivania Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na qual restou condenado pelas práticas dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03, cujas penas somadas restaram definitivamente fixadas em 6 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão — no regime inicial fechado — além de 510 dias—multa. Segundo se extrai da denúncia, em uma residência localizada na Rua Elvídio Nobre, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Brejinho de Nazaré—TO, distrito judiciário da Comarca de Porto Nacional/TO, os denunciados Wnilken Saraiva Rodrigues e Amanda Duarte da Silva Oliveira mantinham em depósito drogas,

judiciário da Comarca de Porto Nacional/TO, os denunciados Wnilken Saraiva Rodrigues e Amanda Duarte da Silva Oliveira mantinham em depósito drogas, consistente em 122 (cento e vinte e duas) porções de "maconha" devidamente embaladas para comercialização, de aproximadamente 130,1 g, 01 porção média de "cocaína", 03 invólucros contendo a mesma substância em papelotes destinados à venda do produto, de cerca de 24,8 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, evento 01 — P_FLAGRANTE1, e Laudo Pericial de Exame de Constatação Preliminar em Substância Entorpecente, LAUDO/4 — evento1.

Consta também que, os denunciados Wnilken Saraiva Rodrigues e Amanda Duarte da Silva Oliveira associaram-se para o fim de vender, as substâncias popularmente conhecidas como maconha, cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também, na sequência dos fatos acima, no dia 09 de fevereiro de 2023, por volta das 06 horas, os denunciados possuíam uma arma de fogo calibre .38, marca Taurus, número de série 1131306, com 5 (cinco) munições, da marca CBC, intactas no tambor, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, evento 01 -P FLAGRANTE1, evento 1, e Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo e Munições, a ser juntado pois já requisitado pela autoridade policial. Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima descritas, durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada contra o primeiro denunciado, Wnilken Saraiva Rodrigues, e a dois mandados de busca e apreensão em residências ligadas ao investigado naguela cidade (Rua Elvídio Nobre, s/n, Setor Novo Horizonte e Rua Pedro Andrade, s/n, Setor Novo Horizonte), em razão de operação de âmbito nacional visando combate à Organização Criminosa PCC, foram encontradas no interior do imóvel situado na residência localizada na Rua Elvídio Nobre, s/n, Setor Novo Horizonte, 122 (cento e vinte e duas) porções de "maconha" devidamente embaladas para comercialização, de aproximadamente 130,1 g (cento e trinta gramas e uma decigrama), 01 (uma) porção média de "cocaína", 03 (três) invólucros contendo a mesma substância em papelotes destinados à venda do produto, de cerca de 24,8 g (vinte e quatro gramas e oito decigramas), bem como a arma de fogo calibre .38, da marca Taurus, número de série 1131306, com 5 (cinco) munições, da marca CBC, intactas no tambor, de uso permitido. A denúncia foi definitivamente recebida 11/05/2023. A sentença foi proferida em 28/07/2023, absolvendo a ré Amanda Duarte da Silva Oliveira, e condenando o ora apelante nos termos alhures mencionados. Em seu arrazoado (evento 10, autos em epígrafe), reguer a absolvição alegando error in judicando, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação quanto à mercancia de entorpecentes, porquanto adquiriu e tinha consigo drogas para seu consumo pessoal, não se enquadrando com traficante, especialmente diante da existência de parecer técnico recomendando a sua submissão a instituição de reabilitação para dependentes químicos.

Ressalta que não se constatou qualquer notícia anterior de envolvimento do autor na comercialização de entorpecente, seja em diligências anteriores ou mesmo no mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo deprecante, a justificar a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, ou para que seja exarada absolvição imprópria, submetendo—o à medida de segurança.

Ainda subsidiariamente, defende a inviabilidade da incidência do concurso material ao argumento de tratar—se de espécies de crimes com penas diversas — reclusão e detenção, bem como para que seja estabelecido o regime inicialmente semiaberto, concedendo—lhe o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

O apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos (evento 14, autos em epígrafe). No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria—Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 17, dos autos epigrafados.

Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência.

Como visto, o recorrente Wnilken Saraiva Rodrigues postula a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância, porquanto os entorpecentes apreendidos eram destinados ao seu consumo próprio.

Não obstante o esforço esboçado nas razões recursais, em análise dos fatos deduzidos na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal desclassificatório, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas com o apelante eram produtos de tráfico ilícito.

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência policial, laudo de exame químico definitivo de substância, constantes nos eventos 1, 83 e 84, dos autos nº 000877-44.2023.827.2737, e eventos 72 e 110, da ação penal.

No que diz respeito à autoria do crime de tráfico de drogas, esta também é inconteste diante da prova oral produzida durante a instrução criminal, especialmente diante das circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão dos entorpecentes, em contexto de uma investigação da associação criminosa PCC — Primeiro Comando da Capital, sob a coordenação do GAECO—TO, Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado. Embora ambos tivessem negado a autoria do crime de tráfico, assumindo apenas a condição de usuário, as investigações prévias e as provas amealhadas ao longo da instrução, especialmente pela considerável quantidade de entorpecente apreendido, denotam intensa atividade mercantil de drogas pelo ora apelante, tendo sido todos os elementos submetidos ao crivo do contraditório.

Em juízo, vejam—se as declarações das testemunhas, cujas transcrições as faço a partir dos registros procedidos pela ilustre magistrada sentenciante:

"(...) que receberam uma carta de cooperação do GAECO do Estado de Santa Catarina, para realizar o cumprimento de mandado de prisão e de busca e apreensão na cidade de Brejinho de Nazaré. Que sua equipe se deslocou até o local, juntamente com uma equipe da Policia Civil, fizeram o adentramento na casa, e conseguiram fazer a contenção do acusado, que estava com sua companheira Amanda no quarto, e, antes de iniciar qualquer busca, leram o mandado de prisão e de busca e apreensão, e o perguntaram se havia alguma droga ou arma na casa e Wnilken, de imediato, disse que tinha uma arma dentro do guarda roupa e droga na geladeira, o que foi encontrado, e também mais uma porção de drogas. Que não houve recusa em cooperar com a apuração, Wnilken informou que a maconha estava na geladeira e a arma, mas, ao mesmo tempo, os objetos não estavam escondidos, pois, assim que abriram o guarda roupa, encontraram a arma, e também a droga, então, de qualquer forma, seriam encontradas. E que ele não informou onde estava o restante da droga, e foi um colega que encontrou dentro de uma meia de criança, estava escondida, e que também encontrou uma droga dentro de uma bolsa feminina, que também não foi informado, e que, nessa bolsa, também estavam os documentos da Amanda. Que, os objetos foram encontrados na residência, e tinham quatro aparelhos celulares, e Wnilken não quis fornecer a senha de nenhum, e Amanda forneceu a senha de três aparelhos, mas não quis fornecer a do seu

aparelho celular. Que, quando começaram a fazer o levantamento sobre eles, o pessoal da Delegacia de Brejinho já tinha conhecimento de Wnilken, mas não tinha mandado, até pela falta de estrutura e efetivo, acredita que não tinha investigação avançada nesse sentido. Que todos os aparelhos apreendidos foram enviados para Santa Catarina, tendo em vista que o Mandado de Busca é originado de lá, mas que, no aparelho que foi desbloqueado pela Amanda, foi possível ver que tinham mensagens de grupos ligados a uma facção, mas que todos estão com o GAECO de Santa Catarina. Que foi requerido o compartilhamento de provas apenas de forma informalmente, pois a extração ainda seria feita. Que Wnilken e Amanda não apresentaram qualquer justificativa para a posse da arma ou da droga, e que Amanda negou, afirmou que sabia que ele tinha a droga, mas negou que soubesse, apesar de parte da droga estar em sua bolsa. Que, para eles, ficou bem evidente a questão do tráfico por parte do Wnilken, drogas embaladas, mas, em relação ao uso de drogas, não sabe dizer. Que foram encontradas bitucas de cigarro de maconha, mas não é possível dizer de quem era. Que não tem ciência se Amanda era investigada pela Polícia de alguma atividade relacionada ao tráfico. Que não é do conhecimento dele se tinha alguma investigação no Tocantins em desfavor de Wnilken, pois, durante os levantamentos realizados, estavam verificando se ele trabalhava, onde morava, e que, na cidade, por informações da polícia local, a informação que se tinha era que ele era conhecido por praticar tráfico, mas que não tinha investigação formalizada. Que o flagrante se deu, exclusivamente, em razão do mandado de busca e apreensão. (Testemunha Murilo Fonseca — evento 107, TERMOAUD1, link: https:// vc.tjto.jus.br/file/share/9aabefe016f749d5bb1261a461a1eb86, autos de origem).

"(...) que adentraram à residência do réu, e localizaram uma arma de fogo no quarda-roupas do casal, um revólver calibre 38 com 5 munições e também no quarto do casal, dentro de uma meia infantil havia 3 porções de substância semelhante à cocaína; Que localizaram ainda um porção de cocaína dentre de uma bolsa onde estavam os documentos de Amanda, esposa de Wnilken; Que dentro da geladeira encontraram mais de 120 porções de maconha; Que também apreenderam 4 celulares que estava na residência; Que participou somente da operação de campo, não participou das investigações; Que os réus não apresentaram nenhuma justificação ou documentação para justificar as substâncias entorpecentes e a arma de fogo e munições; (...) Que ao serem questionados sobre qual ala do estabelecimento prisional que gostariam de ficar, ambos os conduzidos informaram que ficariam na ala do PCC; Que no momento da abordagem, Amanda tentou se eximir da responsabilidade, mas tentou responsabilizar Wnilken; Que não tinha informação de que os conduzidos eram usuários, mas no momento das buscar localizaram bitucas de cigarro de maconha na residência; Que o flagrante se deu em razão do cumprimento do mandado de prisão, pois fez parte apenas do cumprimento." (Testemunha Sandi Muris Medeiros Sartor — evento 107, TERMOAUD1, link: https://vc.tjto.jus.br/file/share/ 9aabefe016f749d5bb1261a461a1eb86, autos de origem).

"(...) que é lotado no GAECO, e colaboraram com o GAECO de Santa Catarina que, por uma carta de cooperação, pediram para realizarem um levantamento da possível residência de Wnilken, o que foi feito, detectaram onde ele morava e, alguns dias depois, solicitaram uma parceria para cumprir a busca e o mandado de prisão em relação ao mesmo. Que se dirigiram até Brejinho de Nazaré, com o apoio da Polícia Civil de Palmas e Porto Nacional, fizeram o adentramento na residência, procederam as buscas, onde

foram encontradas a arma de fogo e porções de droga. Quanto a sua participação, afirmou que encontrou uma porção de droga similar a cocaína em uma meia de crianca ao lado da cama do casal, e os outros colegas encontraram o restante do material apreendido. Que não conhecia os acusados, conheceram através do Ministério Público de Santa Catarina, pois Wnilken estava sendo investigado por participação em organização criminosa, uma determinada facção, mas que o contato que tiveram foi durante a busca e o cumprimento do mandado de prisão. Que não tem ligação com a cidade de Brejinho de Nazaré, e se deslocou de Palmas para fazer o levantamento desse endereço, e foram algumas vezes em Brejinho, oportunidade em que puderam flagrar Wnilken na porta da casa dele, a mesma em que foi cumprida a busca, em atitude suspeita, pois, quando avistava um carro, já entrava na casa, escondia, parecia estar muito preocupado com o que acontecia em volta, então fizeram o relatório, passaram para os colegas de Santa Catarina e veio o pedido de cumprimento de busca. Que não houve resistência por parte de Wnilken e Amanda no cumprimento da diligência, e que Wnilken colaborou ao apontar onde estaria a arma e que havia droga na geladeira. Que foi realizada busca na parte externa, que a residência não tinha muro, o quintal era aberto e nada foi encontrado. Que o trabalho de averiguação de guem seriam os usuários para guem eles forneciam a droga não foi feito, porque Wnilken não era investigado do GAECO do Tocantins, que o que verificaram foi a atitude suspeita, viram ele com outras pessoas na porta, algumas vezes ele se escondia, outra vez, ao avistar um veículo, já se escondia ou saia do local, e outra vez, quando ele viu o carro passando de longe, mesmo sem identificação, ele pegou uma moto, saiu e tomou rumo ignorado. Que não teve levantamento anterior pelo GAECO do Tocantins, pois a relação dele com o crime era relacionado a organização criminosa que estava tendo investigada por Santa Catarina e que tiveram interceptações telefônicas em que Wnilken ficou apontado como cadastreiro nacional do PCC, que é a função de armazenar dados de outros faccionados, sendo que, quando um novo membro vai ser inserido na facção, ele que faz o controle, segundo informações recebidas de Santa Catarina. Que não obteve informação se Wnilken e Amanda são usuários de drogas. Que, no local da diligência, as drogas estavam doladas, preparadas para venda. Que, durante o cumprimento do mandado de prisão e da busca, ao encontrarem o material ilícito, foi informado para Amanda e Wnilken acerca do direito deles de permanecerem em silêncio, nenhum deles foi induzido ou obrigado a falar e fazer o que não gueriam, foi feita a leitura dos mandados. Que, ao mencionar que a droga estava dolada, é a forma como é armazenada para revender, quando tem vários papelotes juntos, e que, talvez, se fossem um ou dois, um pouco menos, poderia se dizer que era para uso, mas a quantidade que foi encontrada e a forma quando estava armazenada, não caracterizaria uso, mas que teria que ser um trabalho mais aprofundado para poder avaliar. Que encontraram bitucas de cigarro, mas não se recorda a quantidade, pois a parte que apreendeu foi a droga encontrada na meia. Quanto ao monitoramento, informou que foram realizadas cerca de quatro diligências, em dias diferentes, antes do cumprimento das buscas. Que, como só passavam, era uma área um pouco afastada, quando chega um carro, quem está na residência consegue avistar. Que, pelo que visualizaram de longe, foi possível detectar algumas pessoas na porta com ele, mas não conseguiram visualizar a traficância em si, mas havia uma movimentação estranha, a questão dele estar arisco, informações da Policia local e de um informante que apontou o endereço dele, porque tinham informação de que o endereço dele era na

residência da mãe, mas que ele havia se mudado. Que o objetivo não era esse, e o flagrante foi consequência do mandado de busca e apreensão e de prisão. Que não tem conhecimento se a substância entorpecente, acondicionada de qualquer forma, perece rápido." (Testemunha Lincoln Rafael Antônio de Freitas — evento 107, TERMOAUD1, link: https://vc.tjto.jus.br/file/share/9aabefe016f749d5bb1261a461a1eb86, autos de origem).

Embora Wnilken defenda a condição apenas de usuário, as circunstâncias de sua prisão denotam a destinação deliberada daquelas substâncias à traficância, formando arcabouço probatório seguro no sentido de praticava o comércio de drogas.

Convém destacar que, em relação aos testemunhos dos policiais, além de não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério

A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - arifei

Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente

a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Frise—se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que os recorrentes traficavam, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas

todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por consequinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -

(...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ – REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) – grifei

Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa. Ou seja, para a desclassificação do delito, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, inclusive. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que as drogas tinham como destino o uso exclusivo dos réus, o que não restou inconteste no caso sub judice.

E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, na modalidade fornecer e trazer consigo, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei n° 11.343/2006, tampouco para o crime previsto no § 3° , do art. 33, da mesma Lei.

Também não há que se acolher a absolvição imprópria, para eventual submissão do apelante à medida de segurança, considerando não ter sido demonstrado nos autos a condição de toxicômano do réu, por meio da inimputabilidade que somente poderia ter sido constada em exame específico, cuja necessidade de realização não foi demonstrada ao juízo singular.

Com efeito, a mera alegação da existência de convulsões supostamente sofridas pelo réu não justifica a necessidade de imposição de medida de segurança, até mesmo porque não demonstrada a relação de tal crise com eventual consumo de substância entorpecente.

Portanto, carece o pedido da necessária demonstração de que o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de fato e a necessidade de internação hospitalar para tratamento.

Superadas a irresignação recursal voluntária, e conquanto o capítulo dosimétrico da sentença cinja-se à modalidade concursal delitiva, para que

seja afastado o concurso material, bem como para que seja estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, passo à análise da dosimetria da pena, em face da devolutividade ampla dos recursos defensivos.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Na primeira fase do cálculo da reprimenda quanto ao crime previsto no art. 17, da Lei nº 10.826/2003, foi considerada desfavorável ao réu apenas os maus antecedentes e as consequências do delito.

Quanto aos maus antecedentes, irrepreensível a sentença, porquanto abstraídos da execução penal nº 0002031-39.2019.827.2737.

Todavia, em relação às consequências do delito, a magistrada assim a fundamentou:

"As consequências do crime são graves, considerando a natureza do delito e o mal que o tráfico de drogas causa à coletividade. (Desfavorável)" Na presente hipótese, a valoração negativa das consequências do crime deve ser extirpada, porquanto deveria o julgador apontar fatos que demonstrassem que o crime no caso específico foi mais nocivo à sociedade do que outros delitos da mesma espécie e não utilizar argumentação genérica no sentido de que a conduta do réu é reprovável devido aos graves danos causados à coletividade.

Com efeito, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera referência "às graves consequências à saúde pública" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa das consequências do crime, porquanto tais circunstâncias são inerentes ao tipo penal violado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. PRECEDENTES PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. IMPRESTABILIDADE. (...) DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRICÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO SUPERADA. (...) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. ELEMENTOS ABSTRATOS OU INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. ILEGALIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O valor negativo atribuído às consequências do crime no primeiro grau de jurisdição se fez acompanhado do apontamento de aspectos abstratos e inerentes ao bem jurídico tutelado pela lei penal. 2. Já decidiu esta Corte Superior "que as consequências inerentes ao tipo penal, como as utilizadas no caso dos autos, não podem ser consideradas para elevar a pena-base, já que 'danos à saúde pública" e 'dissabores

causados às famílias' são desdobramentos obrigatórios dos delitos de associação e tráfico de drogas"(HC 279.605/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015). Precedentes. (...) (STJ. AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019) — grifei Todavia, conquanto tivesse considerado negativas duas circunstâncias judiciais, na primeira fase da pena, considerando apenas a valoração negativa relacionada aos antecedentes, há de ser mantida a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 500 dias—multa, pelo que a mantenho como definitiva, ausentes atenuantes e agravantes na segunda fase, especialmente porque já considerada a condenação na primeira fase, e não concorrem causas especiais de aumento e de diminuição da pena. Passando à dosimetria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03), prevê pena de detenção de 1 a 3 anos, e multa.

Observa—se que na primeira fase do cálculo da reprimenda, embora constatadas a reincidência e as consequências, a magistrada de primeiro grau majorou a pena—base em apenas um mês e 15 dias, pelo que a mantenho. Na segunda etapa, não concorre circunstância agravante, mas presente a atenuante da confissão espontânea em juízo, pelo que fixou—se a pena intermediária em 1 ano de detenção de 10 dias—multa, sendo esta a pena definitiva para este delito, não havendo incidência de causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena.

Não obstante a irresignação no tocante ao concurso de crimes, há de ser mantido o reconhecimento do concurso material de crimes, considerando tratar—se de crimes que ofendem a bem jurídicos distintos, bem como são punidos com penas distintas, a saber, o crime de tráfico punido com reclusão e o de posse irregular de arma de fogo punido com detenção. Ademais, diante da especificidade do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de que qualquer outra modalidade concursal de delitos seja mais favorável ao réu do que o concurso material.

Portanto, diante do concurso material de crimes (art. 69, Código Penal), somando-se as penas aplicadas, fica Wnilken Saraiva Rodrigues definitivamente condenado a uma pena de 5 anos, 7 meses e 15 de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, e 1 mês de detenção.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência do apelante, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixação da pena em patamar superior a quatro anos, de rigor o estabelecimento do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, do Código Penal.

Por fim, ainda levando em consideração do fato desse apelante ser reincidente, e ter permanecido preso durante a instrução, mantenho a impossibilidade de que aguarde o julgamento do recurso em liberdade. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 915355v5 e do código CRC 77455871. Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 21/11/2023, às 11:48:40

0001980-86.2023.8.27.2737

915355 .V5

Documento: 915356

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001980-86.2023.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: WNILKEN SARAIVA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB TO010161)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IRRESIGNAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVAS TÉCNICAS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO OU FORNECIMENTO OCASIONAL. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso mantendo em depósito drogas com o fim de

mercancia, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos.
- 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla.
- 4. In casu, a condenação do apelante fundou—se em situações concretas aptas à caracterização do tráfico, destacando que o flagrante ocorreu em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão que apontava o réu como integrante de organização criminosa de âmbito nacional, que atua no tráfico de entorpecentes, dentre outros crimes relacionados.
- 5. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu armazenava quantidade razoável de droga para fim de comercializá-la, conduta esta admitida no tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
- 6. Não há que se falar em absolvição imprópria, com o fim de submeter o réu à medida de segurança, especialmente diante da quantidade e variedade drogas apreendidas, bem como pela não demonstração de inimputabilidade decorrente de doença mental ou de dependência toxicológica. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE

DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES E PUNIDOS COM PENAS DISTINTAS. REGRA MAIS BENÉFICA AO RÉU. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- 7. Deve ser mantido o concurso material de crimes, em se tratando de delitos de espécies distintas e punidos com penas de reclusão e detenção, notadamente por tratar-se da modalidade de concurso de crimes mais benéfica ao acusado.
- 8. Tendo o réu sido condenado a pena de reclusão, com início de cumprimento no regime fechado, bem como permanecido preso durante toda a instrução e demonstrada a reincidência, há de ser mantida a vedação ao direito de recorrer em liberdade.
- 9. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Desembargador Adolfo Amaro Mendes.

Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Dr. Ricardo Vicente da Silva.

Palmas, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

915356v5 e do código CRC be2a1ce7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 27/11/2023, às 19:11:42

0001980-86.2023.8.27.2737

915356 .V5

Documento: 915353

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001980-86.2023.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: WNILKEN SARAIVA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB TO010161)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por WNILKEN SARAIVA RODRIGUES em face da sentença (evento 126, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0001980-86.2023.827.2737, em trâmite no Juízo da 2º Escrivania Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na qual restou condenado pelas práticas dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03, cujas penas somadas restaram definitivamente fixadas em 6 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão — no regime inicial fechado — além de 510 dias-multa.

Segundo se extrai da denúncia, em uma residência localizada na Rua Elvídio Nobre, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Brejinho de Nazaré-TO, distrito judiciário da Comarca de Porto Nacional/TO, os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA mantinham em depósito drogas, consistente em 122 (cento e vinte e duas) porções de "maconha" devidamente embaladas para comercialização, de aproximadamente 130,1 g, 01 porção média de "cocaína", 03 invólucros contendo a mesma substância em papelotes destinados à venda do produto, de cerca de 24,8 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, evento 01 — P_FLAGRANTE1, e Laudo Pericial de Exame de Constatação Preliminar em Substância Entorpecente, LAUDO/4 — evento1.

Consta também que, os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA associaram-se para o fim de vender, as substâncias popularmente conhecidas como maconha, Cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também, na seguência dos fatos acima, no dia 09 de fevereiro de 2023, por volta das 06 horas, os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA possuíam uma arma de fogo calibre .38, marca Taurus, número de série 1131306, com 5 (cinco) munições, da marca CBC, intactas no tambor, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, evento 01 - P FLAGRANTE1. evento 1, e Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo e Munições, a ser juntado pois já requisitado pela autoridade policial. Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima descritas, durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada contra o primeiro denunciado, Wnilken Saraiva Rodrigues, e a dois mandados de busca e apreensão em residências ligadas ao investigado naquela cidade (Rua Elvídio Nobre, s/n, Setor Novo Horizonte e Rua Pedro Andrade, s/n, Setor Novo Horizonte), em razão de operação de âmbito nacional visando combate à Organização Criminosa PCC, foram encontradas no interior do imóvel situado na residência localizada na Rua Elvídio Nobre, s/n, Setor Novo Horizonte, 122 (cento e vinte e duas) porções de "maconha" devidamente embaladas para comercialização, de aproximadamente 130,1 g (cento e trinta gramas e uma decigrama), 01 (uma) porção média de "cocaína", 03 (três) invólucros contendo a mesma substância em papelotes destinados à venda do produto, de cerca de 24,8 g (vinte e quatro gramas e oito decigramas), bem como a arma de fogo calibre .38, da marca Taurus, número de série 1131306, com 5 (cinco) munições, da marca CBC, intactas no tambor, de uso permitido. A denúncia foi definitivamente recebida 11/05/2023. A sentença foi proferida em 28/07/2023, absolvendo a ré Amanda Duarte da Silva Oliveira, e condenando o ora apelante nos termos alhures mencionados. Em seu arrazoado (evento 10, autos em epígrafe), requer a absolvição alegando error in judicando, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação quanto à mercancia de entorpecentes, porquanto adquiriu e tinha consigo drogas para seu consumo pessoal, não se enquadrando com traficante, especialmente diante da existência de parecer técnico recomendando a sua submissão a instituição de reabilitação para dependentes químicos.

Ressalta que não se constatou qualquer notícia anterior de envolvimento do autor na comercialização de entorpecente, seja em diligências anteriores ou mesmo no mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo deprecante, a justificar a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28,

da Lei nº 11.343/2006, ou para que seja exarada absolvição imprópria, submetendo—o à medida de segurança.

Ainda subsidiariamente, defende a inviabilidade da incidência do concurso material ao argumento de tratar—se de espécies de crimes com penas diversas — reclusão e detenção, bem como para que seja estabelecido o regime inicialmente semiaberto, concedendo—lhe o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

O apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos (evento 14, autos em epígrafe). No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria—Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 17, dos autos epigrafados.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 915353v2 e do código CRC 38c80a38. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 24/10/2023, às 15:55:33

0001980-86,2023,8,27,2737

915353 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001980-86.2023.8.27.2737/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES
PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

APELANTE: WNILKEN SARAIVA RODRIGUES (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB TO010161)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário